

Vinícius
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alexandre Pinto Moreira		
EMENTA: Autoriza José Cláudio Pinto Martins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12305052-9	PARECER Nº 1579/2012	APROVADO EM: 09.07.2012

I – RELATÓRIO

Alexandre Pinto Moreira, mediante o Processo nº 12305052-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Sobralense, instituição localizada na Rua Figueredo Rodrigues, 326, Centro, CEP: 62.100-000, em Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de José Cláudio Pinto Martins, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA/Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Sobralense proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno José Cláudio Pinto Martins, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

SF/JAA


1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1579/2012

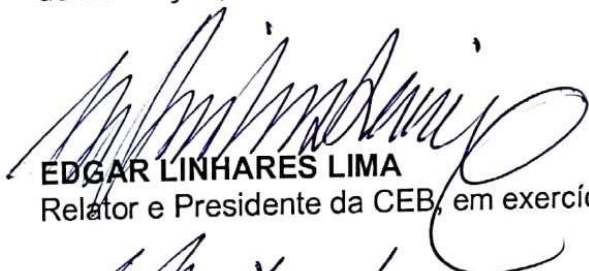
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE